



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Leitura do expediente da 09ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 36ª Legislatura de 18/06/2025

MATERIAS

PROJETO DE LEI Nº 25/2025 - Dispõe sobre a concessão do título de “Amigo da Criança” a cidadãos que desenvolvem trabalhos socioeducativos em prol da infância e adolescência no Município de Jambeiro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAMBEIRO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jambeiro, o Título de "Amigo da Criança", a ser concedido anualmente a cidadãos ou cidadãs que tenham se destacado na realização de ações e projetos socioeducativos voltados à promoção, proteção e desenvolvimento integral de crianças e adolescentes no município.

Art. 2º O Título de "Amigo da Criança" consistirá em placa de honraria, entregue em solenidade oficial promovida pela Prefeitura Municipal de Jambeiro, no dia 12 de outubro de cada ano, em comemoração ao Dia das Crianças.

Art. 3º A escolha do(a) homenageado(a) será feita por comissão nomeada pelo Poder Executivo, formada por representantes das Secretarias Municipal de Educação, Assistência Social, Saúde, Cultura, e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com base em critérios objetivos de mérito e relevância social das ações desempenhadas.

§1º Serão indicados 5 (cinco) pessoas para serem homenageados(as), nos termos do *caput* deste artigo.

§2º A seleção se dará na primeira semana do mês de agosto de cada ano, findando-se na primeira semana do mês de setembro.

§3º O critério a ser utilizado para a seleção dos homenageados terá como fundamento os trabalhos desempenhados durante o ano anterior e vigente à seleção.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 26 DE 09 DE JUNHO DE 2025 - “Dispõe sobre o tombamento, como Patrimônio Histórico, Cultural e de Interesse Público, do espaço público destinado à instalação da Feira Livre do Produtor e Artesão do município de Jambéiro-SP, e dá outras providências.”

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Jambéiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica tombado, como Patrimônio Histórico, Cultural, Social e de Interesse Público, de natureza material, o espaço público destinado à realização da Feira Livre do Produtor e Artesão, localizado no município de Jambéiro-SP, considerando seu relevante valor histórico, cultural, econômico, social e simbólico para a comunidade local.

Art. 2º - O tombamento a que se refere esta Lei tem como objetivo assegurar a preservação, a conservação e a proteção permanente do bem descrito no artigo anterior, em razão de sua importância para:

I - A manutenção da identidade cultural do município;

II - A valorização das práticas econômicas tradicionais, dos saberes e fazeres dos produtores rurais e artesãos locais;

III - O fortalecimento das relações comunitárias, sociais e culturais ligadas à Feira Livre;

IV - A promoção do desenvolvimento sustentável e da economia solidária local.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 3º - O espaço tombado compreende a totalidade da área física destinada à instalação da Feira Livre do Produtor e Artesão, incluindo sua configuração atual, seus elementos estruturais e suas características funcionais, conforme delimitação a ser formalizada em processo administrativo específico, instruído pelo órgão municipal competente responsável pela proteção do patrimônio cultural.

Art. 4º - O tombamento previsto nesta Lei implica:

I - A inscrição do bem nos livros próprios de tombamento do órgão municipal de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - A adoção de medidas de preservação, conservação, proteção e valorização do espaço tombado;

III - A realização de eventuais obras de manutenção, requalificação e melhoria, desde que não descaracterizem o bem e sua função sociocultural;

IV - A vedação de qualquer alteração que comprometa a integridade, a funcionalidade e a preservação do bem, sem prévia anuência do órgão municipal competente.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos técnicos responsáveis:

I - Proceder à instrução do processo de tombamento e seus registros;

II - Realizar o acompanhamento, a fiscalização e a elaboração de diretrizes para a preservação do bem tombado;

III - Adotar políticas públicas de incentivo, fomento e apoio à Feira Livre do Produtor e Artesão, considerando sua importância cultural, social e econômica;

IV - Promover ações de divulgação, educação patrimonial e valorização do espaço e de suas atividades.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

=====

PROJETO DE LEI Nº 27/2025 - Institui, no âmbito do Município de Jambeiro, a “Marcha da Evangelização”, a ser realizada anualmente no mês de novembro, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Jambeiro, a “Marcha da Evangelização”, a ser realizada anualmente no mês de novembro.

Art. 2º A “Marcha da Evangelização” tem por finalidade:

- I – Fomentar a reflexão e valorização da história e da importância do cristianismo na formação social e cultural do Município de Jambeiro;
- II – Promover a união entre as igrejas cristãs, fortalecendo o diálogo interdenominacional e o respeito mútuo entre os cidadãos;
- III – Estimular a participação da população em atividades voltadas à promoção de valores como solidariedade, paz, amor ao próximo e cidadania;
- IV – Contribuir para o fortalecimento dos laços comunitários e da identidade local.

Art. 3º A realização da “Marcha da Evangelização” poderá contar com a parceria de igrejas, associações religiosas, entidades civis, setor privado e demais interessados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos necessários à realização do evento, podendo, inclusive, instituir comissão organizadora.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

=====



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 28/2025 - Institui a Loteria Municipal no âmbito do Município de Jambeiro e dá outras providências.

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito do Município de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação, deliberação e votação por esta Casa de Leis: Art. 1º Fica instituída a Loteria Municipal de Jambeiro, com o objetivo de explorar, diretamente ou por meio de concessão, as modalidades lotéricas e de jogos de aposta autorizadas por lei federal.

Art. 2º O Município de Jambeiro será o responsável pela regulamentação, controle e fiscalização da Loteria Municipal, podendo delegar, mediante concessão, a operação do serviço lotérico a empresas especializadas, respeitando as diretrizes da legislação federal.

Art. 3º A concessão dos serviços lotéricos poderá ser feita mediante licitação, na modalidade de concorrência, conforme as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A concessão terá prazo de 20 anos, podendo ser renovada, conforme interesse público.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a exploração da Loteria Municipal serão destinados, prioritariamente, às seguintes áreas:

- I - Saúde Pública;
- II - Cultura e Esportes;
- III - Educação;
- IV - Assistência Social e;
- V – Infraestrutura.

Art. 5º A prestação dos serviços lotéricos será sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme definido na legislação municipal vigente, com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta da operação.

Art. 6º A fiscalização da operação da Loteria Municipal caberá a Secretaria de Governo e Relações Institucionais, que poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 7º O município, por meio do Órgão de Controle Interno, realizará auditorias periódicas na operação dos serviços lotéricos, visando garantir a transparência e a legalidade na gestão dos recursos arrecadados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

=====



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 11 DE JUNHO DE 2025 - “Cria o centro de operações integradas – COI e regula a instalação e operação do sistema de videomonitoramento das vias públicas e o tratamento das imagens, das informações e dos dados produzidos e das outras providências” A Câmara Municipal APROVARA e eu, Prefeito do Município de Jambeiro, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jambeiro, o Centro de Operações Integradas - COI, responsável pela promoção da vigilância permanente das vias e espaços públicos por câmeras de videomonitoramento, com os objetivos de:

- I - prevenir o crime, contravenções e a violência;
- II - aperfeiçoar o controle de tráfego de veículos, a segurança viária e a mobilidade urbana;
- III - oportunizar o zelo urbanístico do patrimônio público;
- IV - ampliar a vigilância ambiental;
- V - ampliar a segurança escolar;
- VI - aperfeiçoar a fiscalização das posturas municipais; e
- VII - apoiar as ações da defesa civil.

§ 1º - A operação do sistema de videomonitoramento será realizada pelo Poder Executivo Municipal, ficando assegurada a participação das instituições estaduais e federais, através de convênio.

§ 2º - Fica criado Núcleo de Inteligência e Planejamento para gestão, manipulação e arquivamento das informações e imagens do COI, chefiado por servidor designado em portaria pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 3º - É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho não aberto ao público ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 4º - A administração, o gerenciamento e a coordenação do sistema de videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal Assuntos Jurídicos, Mobilidade Urbana e Segurança, que poderá atuar em colaboração com os órgãos da União e dos Estados.

Art. 5º - Os operadores do sistema de videomonitoramento estão obrigados a comunicar a Autoridade Policial os fatos suspeitos e os que resultem em ocorrências criminais, bem como às instituições municipais as ocorrências administrativas relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.

Art. 6º - Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei,



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a maior urgência possível à autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens correspondentes aos fatos citados.

Art. 7º - As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em ambos os casos contados a partir da sua captação.

Parágrafo único. As imagens de interesse da autoridade policial e judiciária assim como da Administração Pública ficará armazenada por 12 meses.

Art. 8º - As autoridades competentes deverão requerer as imagens ao Centro de Operações Integradas - COI, por meio de canal eletrônico oficial ou documento físico, indicando o local, dia, horário do evento e motivação da solicitação, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

§ 1º - O Centro de Operações Integradas - COI, disponibilizará as imagens à autoridade no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação.

§ 2º - As imagens serão gravadas e fornecidas em mídia física, fornecida pelo requerente, sendo vedada a disponibilização por meio de canal eletrônico.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, serão consideradas autoridades competentes:

- a) Chefe do Poder Executivo;
- b) Secretários Municipais de Jambéiro;
- c) Delegado de Polícia Civil;
- d) Comando da Polícia Militar;
- f) Comando do Corpo de Bombeiro Militar
- g) Juiz de Direito;
- h) Promotor de Justiça;
- i) Responsáveis pelos dos Órgãos de controle da Prefeitura.

§ 4º - A pessoa física e representante legal da pessoa jurídica poderão requerer ao Secretário Municipal Assuntos Jurídicos, Mobilidade Urbana e Segurança, através de protocolo, vista a imagens das filmagens, desde que comprovem por escrito a legitimidade do pedido em relação a fato registrado pela câmera, não sendo permitido filmagem da tela.

§ 5º - A pessoa física e a pessoa jurídica poderão requerer cópia, através protocolo geral, devendo:

- a) Solicitar por escrito justificando à necessidade e o objetivo do pedido;
- b) Comprovar seu envolvimento direto e ou participação nas imagens.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

c) Nos casos de o pedido da imagem envolverem terceiros ou a Administração Pública, o requerimento deverá ser encaminhado à Procuradoria para parecer.

d) As imagens só poderão ser fornecidas por mídia física, CD, Cartão SD ou pen drive, fornecido pelo requerente.

e) O Secretario deverá justificar a entrega das imagens por escrito devendo o processo ficar arquivado no COI.

Art. 9º - A operação da Central de videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria Municipal Assuntos Jurídicos, Mobilidade Urbana e Segurança mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 10 - Os servidores, agentes públicos e operadores terceirizados que exercerem suas atividades no Centro de Operações Integradas - COI, e no núcleo de inteligência, deverão assinar Termo de Compromisso, Confidencialidade e Sigilo, comprometendo-se a:

I - não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio ou de outrem, presente ou futuro;

II - não efetuar em qualquer hipótese a gravação ou cópia de documentação confidencial a que tiver acesso;

III - não se apropriar para si ou para outrem de material confidencial ou sigiloso de tecnologia que venha a estar disponível;

IV - não repassar o conhecimento de informações confidenciais que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que por seu intermédio tomarem conhecimento de informações.

V - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

VI - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas; e

VII - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, entender-se-á por informações confidenciais ou sigilosas, as informações relativas às imagens, operações, processos, planos ou intenções, sobre produção, instalações, equipamentos, informações de fabricantes, dados, habilidades especializadas, projetos,



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

métodos e metodologia, fluxogramas, especializações, componentes, fórmulas, produtos e amostras, diagramas, oportunidades de mercado e questões relativas a negócios revelados mediante a operação de tecnologia empregada no Centro de Operações Integradas.

§ 2º - Os operadores ou agentes que derem causa à quebra de sigilo das informações confidenciais ou sigilosas são responsáveis pelo ressarcimento dos danos dela decorrentes, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Art. 11 - O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual, identificação datiloscópica ou identificação por biometria facial, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Art. 12 - Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 13 - A Secretaria Municipal Assuntos Jurídicos, Mobilidade Urbana e Segurança desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do sistema de videomonitoramento mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

Art. 14 - O Poder Executivo municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou empresa privada, para fins de ampliação do sistema de videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer todos os ajustes necessários nas peças orçamentárias para o atendimento da presente Lei.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá estabelecer por Decreto normas complementares para melhor adequação desta Lei.

Art. 17 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 - O prédio público situado na Rua Cel. Franco de Camargo, nº 80, será a sede do Centro de Operações Integradas - COI.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02 DE 12 DE JUNHO DE 2025 - *Altera os incisos II e III do artigo 27º da Lei Orgânica do Município de Jambeiro e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, POR MEIO DOS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ORGÂNICA, ARTIGO 36, INCISO I, APROVA E A SUA MESA DIRETORA PROMULGA A PRESENTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Artigo 1º - Os incisos II e III do artigo 27, passarão a ter a seguinte redação:

“II - quando a matéria exigir, para sua aprovação maioria absoluta ou qualificada dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário, o voto do Presidente da Câmara será qualificado e sua escolha prevalecerá, *voto de minerva*.”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05, DE 16 DE JUNHO DE 2025 - “Altera os itens 2 e 3 da alínea J, do inciso II do artigo 26 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jambeiro e dá outras providências”.

Eu, José Paulo Junio da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, na qualidade de Presidente, sanciono e promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º Os números 2 e 3 da alínea “j”, do inciso II do artigo 26º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jambeiro passa a ter a seguinte redação:

“II - quando a matéria exigir, para sua aprovação maioria absoluta ou qualificada dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário, o voto do Presidente da Câmara será qualificado e sua escolha prevalecerá, *voto de minerva*.”



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 2 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 DE 16 DE JUNHO DE 2025 - “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO/SP

Eu, Aldemar Machado Mendes Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Jambeiro – Estado de São Paulo.

Art. 2º Na aplicação deste Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Parágrafo Único: As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, sendo que esses instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação, ou ainda revogação ou anulação da licitação;

XI – propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XII – operar a plataforma eletrônica para efetuar o cadastro eletrônico dos avisos, do edital de licitação na plataforma digital de operação utilizada pela Câmara e o(s) lançamento (s) do (s) item(s) a serem licitados, respectivos à modalidade escolhida, tais como, o pregão eletrônico, dispensa eletrônica entre outros que sejam necessários até a propositura de adjudicação, homologação e convocação para contratação;

XIII- promover publicação dos atos oficiais nos termos e prazo legais, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sitio oficial da Câmara Municipal de Jambeiro, podendo delega-las, quando necessário, desde que respeitadas as determinações da Lei n. 14.133/2021;

XIV- supervisionar e diligenciar na fase preparatória do processo, visando o bom fluxo da instrução processual.

§ 1º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, quando for o caso, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução e condução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 2º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 3º O Agente de Contratação, o Pregoeiro e a Comissão de Contratação poderão contar com auxílio de Equipe de Apoio, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da do Poder Legislativo ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 4º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 5º O agente de contratação, o pregoeiro e os membros da comissão de contratação serão selecionados preferencialmente dentre servidores públicos efetivos ou empregados públicos do quadro permanente.

§ 6º Ao servidor designados como agente de contratação, pregoeiro, sua equipe, fiscal e gestor de



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

contratos, será concedido uma gratificação da seguinte forma:

a – Agente de contratação/pregoeiro e equipe de apoio: de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração.

b - Fiscal de contrato: 15% (quinze por cento) sobre sua remuneração.

c - Gestor de contratos: 15% (quinze por cento) sobre sua remuneração.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

Art. 4º A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá ao Presidente desta Casa Legislativa.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e fiscal deverá ser cientificado, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades, devendo o Ente capacitá-los para o exercício de tal função.

§ 3º Nos casos de atraso ou falta de indicação, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao responsável pela indicação.

Art. 5º Após indicação de que trata esta Resolução, o Presidente nomeará por meio de portaria tais servidores.

§ 1º O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§ 2º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 3º O gestor ou fiscal e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

§ 4º Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de contratos, a exemplo dos Estudos Preliminares, do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização.

Art. 6º O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso, mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

§ 1º Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal e o preposto da empresa e, se for o caso, o Diretor da Câmara Municipal.

§ 2º O Gestor deverá realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

§ 3º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente, o prazo inicial da prestação de serviços ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que requerido pela contratada antes da data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

§ 4º Na análise do pedido de que trata o § 3º deste artigo, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

Art. 7º As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas durante toda a vigência da prestação dos serviços, cabendo ao gestor e fiscal, observadas suas atribuições, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais conforme legislação vigente.

§ 1º O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto poderão ser organizados em processo de fiscalização.

Art. 8º. O gestor do contrato é o gerente funcional, já designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- VII - quando necessário, convocar e coordenar reuniões, registradas em ata, com a participação da contratada e dos fiscais, a fim de serem alinhados os procedimentos de acompanhamento da execução contratual, da forma de apresentação dos documentos exigíveis para realização de pagamentos e conclusão da execução contratual;
- VIII - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- IX - efetuar a digitalização e o armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada, quando couber;
- X – elaborar relatório de avaliação dos contratos administrativos, durante sua execução;
- XI - inserir os dados referentes aos contratos administrativos nos portais necessários;
- XII - sugerir à autoridade competente a renovação, a prorrogação ou a alteração dos contratos, ou sugerir a realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, de acordo com as necessidades da administração;
- XIII - tomar providências para apurar o descumprimento do contrato ou fraude na sua execução;
- XIII- decidir os requerimentos e reclamações relacionadas à execução dos contratos;
- XIV- atestar o recebimento definitivo;
- XV- outras atividades compatíveis com a função.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 9º. Ao fiscal é destinado a atribuição de verificação da conformidade dos serviços executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, como:

- I- realizar a conferência da nota fiscal no ato da entrega do objeto contratado, certidões e relatórios (quando houver) assinando a declaração de conformidade de Serviço ou entrega;
- II- Acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à gestão de contratos aquelas que podem resultar na inexecução dos serviços ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;
- III - Acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste/ instrumento contratual, de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de entrega de materiais fazendo a conferência devida e, se necessário, com o acompanhamento do gestor de contratos, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;
- IV - Os fiscais deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação;
- V - Verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, ou equivalente, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos;
- VI – atestar o recebimento provisório.

Art. 10º. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída preferencialmente a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

- I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
- II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;
- III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;
- IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;
- V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;
- VI - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;
- VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;
- IX - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;
- X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;
- XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;
- XII - verificar a correta aplicação dos materiais;
- XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

XIV - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

XV - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XVI - outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras comprovações:

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 11. O Poder Legislativo, através da Comissão de Planejamento, poderá elaborar Plano de Contratação Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 12. Fica instituído o Plano de Contratação Anual, que é o documento que consolida todas as compras e contratações que a Câmara Municipal de Jambeiro pretende realizar ou prorrogar, no ano seguinte, e contemplarão bens, serviços, obras soluções de tecnologia de informação.

Art. 13. Por meio do Plano de Contratação Anual é possível consolidar as demandas da Câmara Municipal, agrupá-las por natureza de objeto, realizar um cronograma estratégico das licitações e comunicar ao mercado fornecedor o que esta casa legislativa pretende contratar no próximo exercício financeiro.

Art. 14. O Plano de Contratação Anual será aprovado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Jambeiro, ou a quem este delegar.

Art. 15. A alteração do Plano de Contratação Anual, nas hipóteses deste artigo, deverá ser aprovada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Jambeiro ou a quem este delegar, e enviada ao setor de licitações.

Art. 16. O redimensionamento ou exclusão de itens do PCA somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação, observado os prazos de elaboração das propostas orçamentárias.

Art. 17. A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do Plano, observados os prazos de elaboração das propostas orçamentárias.

Art. 18. O Plano de Contratação Anual e suas posteriores alterações deverão ser publicados no sítio oficial da Câmara de Vereadores de Jambeiro e no Portal Nacional de Compras Públicas até 31 de dezembro do corrente exercício.

CAPÍTULO V DA FASE INTERNA

Art. 19. Caberá à Comissão de Planejamento a elaboração e instrução de toda fase interna, assim entendida como documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência e matriz de risco, quando for o caso.

Art. 20. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I – contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Art. 21. Nas licitações, poderá haver dispensa do mapa de risco contido no art. 18, X da Lei Federal 14133/2021, em fase de estudo técnico preliminar, desde que devidamente motivado.

CAPÍTULO VI



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 22. O Poder Legislativo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 23. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o descrito no art. 62 da presente Resolução.

CAPÍTULO VII DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 24. No procedimento de pesquisa de preços realizado, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 25. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I- descrição do objeto a ser contratado;
- II- identificação do agente responsável pela pesquisa;
- III- caracterização das fontes consultadas;
- IV- método estatístico aplicada para definição do valor estimado;
- V- justificativa para metodologia utilizada, em especial para as desconsiderações de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevador, se aplicável;

Art. 26. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos nos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

variação entre os valores apresentados, o qual, via de regra deverá observar o percentual de variação entre os valores coletados, como segue, até 25% (vinte e cinco por cento), eles serão considerados homogêneos, o que submete o cálculo da média; acima de 25% (vinte e cinco por cento), eles serão considerados heterogêneos, o que submete ao cálculo da mediana.

§ 3º A descon sideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 27. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 28. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas, será admitida a realização de pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores do ramo, quando não for possível a estimativa com base nos incisos do §2º do art. 23 da Lei Federal 14133/2021.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 29. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75, poderão ser realizadas de forma eletrônica, visando obter as propostas adicionais, podendo ainda ocorrer por meio de lances sucessivos, através de plataforma eletrônica de contratação, a depender das características de mercado do objeto ou ocorrer sem disputa.

Parágrafo Único: Na hipótese de dispensa eletrônica sem disputa e em havendo empate o aviso de contratação irá dispor a forma de como será o procedimento.

Art. 30. Na hipótese de ser realizada dispensa através de recebimento por e-mail, as quais serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, quantidade, documentos de habilitação e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º As propostas adicionais de eventuais interessados poderão ser recebidas até as 23:59hs do 3º dia útil de publicidade por meio digital, devendo a Administração informar o endereço de e-mail ou sítio eletrônico oficial para fins de protocolo.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

§ 2º A divulgação do resultado ocorrerá no 4º dia útil posterior a divulgação e não poderá ocorrer durante o 3º dia útil de publicidade para o recebimento de propostas adicionais.

§ 3º Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, o procedimento deve passar por análise jurídica.

§ 4º Durante o prazo de publicidade para recebimento de propostas adicionais, os interessados poderão apresentar impugnação que será recebida no formato de petição nos termos da Constituição Federal.

Art. 31. Após definido o vencedor, o ato que autoriza a contratação direta em razão do valor nos termos do artigo 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial, em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura.

Parágrafo único. O extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 32. Será admitida excepcionalmente, especialmente para os valores enquadrados no limite do art. 95, §2º da Lei Federal 14133/2021 e mediante justificativa, a não publicidade de 03 (três) dias para a contratação direta, quando comprovada a inviabilidade e desvantagem para a Administração, devendo a pesquisa de preços ser realizada concomitante à seleção da proposta mais vantajosa, a ser realizada pela responsável pela estimativa de valor, com o aval final do agente de contratação.

Art. 33. É competente para autorizar as dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Presidente da Câmara de Jambeiro, o qual autorizará na fase interna que é realizada pela Comissão de Planejamento.

Art. 34 As dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123 de 2006, naquilo que couber.

Parágrafo único. Nas contratações previstas no caput, poderá ser estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 35. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites mencionados nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal 14133/2021, deverão ser observados:

- I- O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e;
- II- O somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratação no mesmo ramo de atividade.

§1º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

§2º Caberá ao agente de contratação ao final de cada procedimento elaborar planilha contendo valores e ramo de atividade visando a aferição dos limites de valor, o qual deverá quadrimestralmente ser encaminhado ao Controle interno.

§3º O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de até o valor atualizado definido no §7º do art. 75 da Lei Federal 14133/2021.

Art. 36. No caso do procedimento restar fracassado, a Câmara Municipal poderá:

I- republicar o procedimento;

II- valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu como base ao procedimento, se houver, privilegiando os menores preço, sempre que possível, desde que atendidas às disposições de habitação exigidas.

Art. 37. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mesmo nos casos em que não haja outros órgãos participantes.

Art. 38. A ata de registro de preços oriunda de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que demonstrado o interesse da Administração, bem como, a vantajosidade dos preços registrados.

Parágrafo único. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, acrescido de eventual aditivo quantitativo realizado no primeiro ano de vigência da ata, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

Art.39. Ficam autorizadas alterações unilaterais qualitativas e quantitativas nos contratos e atas de registro de preços oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que observado os requisitos dispostos no art. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Além de respeitar os limites de acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) previstas no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as alterações unilaterais deverão observar os limites das dispensas, fixadas nos termos do art. 4o. deste regulamento, exceto demanda decorrente de fato superveniente, devidamente motivada e aprovada pela Autoridade Máxima e que não esteja contemplada no Plano de Contratações Anual, caso tenha sido elaborado.

Art.40. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

§ 1º - A vantagem econômica visando a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

a- Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuadas com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de Lei.

b- Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais.

Art. 41. Quando tratar-se de dispensa de licitação deserta ou fracassada e não por possível a repetição da dispensa, é possível a contratação com menor valor obtido na fase de estimativa de preço, desde que devidamente justificada e com base no art. 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 42. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II da Lei 14133/2021, o valor do limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro, sendo considerado a mesma natureza a subclasse do CNAE.

Art. 43. Fica excepcionalmente autorizado o processo de compras através do e-commerce, quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção do bem, devidamente comprovada nos autos e para bens de valor estimado em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Parágrafo Único: A aquisição ou contratação de que trata o caput deste artigo deve ocorrer em sítios de domínio amplo, considerados presentes no mercado nacional de comércio eletrônico ou do fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, nos casos em que o pagamento deverá ser efetuado, através de boleto bancário ou pix.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 44. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 45. Nas licitações, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

1º de abril de 2021.

CAPÍTULO X DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 46. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 47. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XII DA HABILITAÇÃO

Art. 48. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 49. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 50. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 51. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

Art. 52. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão e Concorrência, sendo admitido também na dispensa de licitação do art. 75, I e II, conforme definido no art. 38 e seguintes.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 53. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 54. A ata de registro de preços terá prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 55. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 56. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Art. 57. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

Art. 58. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Resolução Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XIV

DOS CONTRATOS NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 59. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XV

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 60. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XVI

DOS BENS DE LUXO

Art. 61. O disposto no [art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 62. Considera-se:

I- Bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 63. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 62:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 64. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 62:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 65. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos deste Capítulo.

Art. 66. As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

CAPÍTULO XVII

DAS SANÇÕES

Art. 67. A sanção administrativa é a penalidade prevista em lei, instrumento editalício, contrato e/ou outra norma regulamentadora, aplicada pelo ente público no exercício da função administrativa, como consequência de fato típico administrativo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal com as seguintes finalidades:

I - educativa: busca a identificação do ato irregular ou ilícito com o objetivo de orientar e disciplinar a não ocorrência de novas condutas dessa natureza praticadas pelo contratado e/ou licitantes interessados em participação nos processos de licitação, por não serem toleradas pela Administração Pública, reprimindo a violação da legislação no âmbito das contratações públicas;

II - repressiva: busca reprimir as condutas lesivas nas contratações públicas impedindo que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes e/ou contratados que descumpram com suas obrigações.

Art. 68. O fiscal do contrato iniciará o procedimento administrativo de aplicação de sanção



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

administrativa, face aos licitantes ou contratados, com o objetivo de apuração e responsabilização pela prática das infrações contidas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 69. O procedimento administrativo de aplicação de sanção será aberto acessoriamente ao de licitação, que já conterà os documentos elencados abaixo, e, será devidamente instruído pelo Fiscal do contrato, o qual poderá atuar como auxiliar na Comissão de Processo de Responsabilização para aplicação de penalidades, podendo ser acrescido de outros documentos que comprovem a realização do ato irregular, ilícito e/ou de descumprimento de edital ou contrato praticado pelo licitante ou contratado:

I - edital e seus anexos;

II - contrato administrativo e/ou nota de empenho, ata de registro de preços ou instrumento equivalente descrito em lei, comprobatório da contratação;

III - documentos de pagamento e acompanhamento da execução contratual.

§ 1º O Fiscal anexará despacho de justificativa com a indicação do enquadramento da sanção a ser aplicada, informando todos os dados para o necessário e perfeito entendimento das ocorrências do(s) fato(s) e da conduta irregular, bem como instrução com documentos comprobatórios da prática infratora realizada pelo licitante ou contratante, se o caso.

§ 2º O documento de justificativa deverá ser assinado pelo servidor responsável pela apuração da infração, Fiscal do Contrato, devendo ser informadas as folhas do processo principal, que contêm as informações relevantes ao fato gerador do processo.

§ 3º Quando se tratar de aplicação de multa, o processo deverá ser instruído com o cálculo feito pela Contadora da Casa, se for o caso.

§ 4º Será formada uma Comissão de Processo de Responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, composta por 03 (três) ou mais servidores estáveis, nomeados por meio de portaria.

§ 5º A Comissão de Processo de Responsabilização conduzirá os processos de aplicação de sanções administrativas desde a sua abertura até a sua conclusão, bem como acompanhará a emissão das notificações e ofícios correspondentes junto ao licitante e/ou contratado, publicações, orientações e cadastramento das sanções junto aos órgãos competentes.

Art. 70. O Ordenador de Despesa, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, com base na avaliação da Comissão de Processo de Responsabilização e/ou da Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos das ocorrências e seus consequentes efeitos prejudiciais causados, deverá deliberar pela(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicável(is) ao responsável pelas infrações praticadas, conforme descritas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, no que tange à inexecução total, parcial ou inadimplemento das obrigações assumidas, e será calculada na forma do edital e/ou do contrato, estipuladas de acordo com a natureza e a gravidade da falta:

a) multa compensatória por inexecução total: de no mínimo 20% (vinte por cento);

b) multa compensatória por inexecução parcial: de no mínimo 10% (dez por cento).

§ 3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

prevista em edital ou em contrato, sendo que a aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na legislação.

§ 4º A multa efetivamente aplicada, bem como eventuais indenizações cabíveis, poderão ser cobradas por meio de guia de recolhimento, ou compensado com recursos provenientes de valores de pagamentos devidos à licitante ou contratada, ou com a utilização da caução (se houver), ou por via judicial.

§ 5º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Jambeiro pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 6º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 5º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 7º A aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 71. Na instauração de procedimento de responsabilização para aplicação das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante ou contratado será intimado e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, se o caso.

§ 1º Nos processos administrativos para aplicação das sanções dos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante ou contratado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das alegações finais nas hipóteses de pedidos de produção de novas provas ou de pedidos de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, cujo deferimento ou indeferimento será notificado pela competente Comissão.

§ 2º Serão indeferidas pela Comissão, com auxílio de informações técnicas e mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 72. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento dos requisitos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção aplicada pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 73. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima da respectiva entidade, observados os procedimentos contidos no art. 158 da Lei Federal em questão.

Art. 74. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do referido artigo caberá apenas pedido de reconsideração para a autoridade responsável pela decisão, que poderá se retratar, sendo que esse pedido deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Parágrafo único. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo.

Art. 75. Os atos convocatórios e instrumentos contratuais poderão conter regras específicas sobre a apuração e a aplicação de penalidades, observado o disposto nesta resolução.

Art. 76. Os casos omissos serão resolvidos mediante decisão da autoridade competente, ouvida a Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. A presidência da Câmara Municipal de Vereadores poderá editar normas complementares ao disposto nesta resolução, e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 78. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta resolução.

Art. 79. Para fins de aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal, nos termos do disposto no art. 182 da mencionada lei.

Art. 80. Com a entrada em vigor da presente resolução, fica expressamente revogada a Resolução 05/2024.

REQUERIMENTOS:

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JOSE PAULO JUNIO



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 68/2025

Usando minhas atribuições legais, conforme regulamentado pelos artigos 221 e 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho solicitar informações detalhadas sobre os serviços de limpeza em nosso município. Peço, por gentileza, que me seja fornecida uma lista completa com a frequência de limpeza em cada bairro e os nomes dos profissionais responsáveis por essas atividades em cada localidade. Considerando que a limpeza pública é um serviço contínuo e essencial, distinto da roçada, acredito que estas informações são cruciais para atestar a qualidade da prestação do serviço ou identificar pontos que necessitem de melhorias, seja na frequência da limpeza, na alocação de pessoal ou em outros aspectos relevantes. Sala “Major Gurgel”, 16 de junho de 2025

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR ALAN EDSON DA SILVA

REQUERIMENTO Nº 69/2025

Usando minhas atribuições legais, conforme regulamentado pelos artigos 221 e 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho solicitar informações I sobre a iluminação da quadra poliesportiva da Rosa mística. Usando minhas atribuições legais, conforme regulamentado pelos artigos 221 e 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho respeitosamente solicitar informações detalhadas sobre a iluminação da quadra poliesportiva do bairro Rosa Mística. Justificativa: A quadra poliesportiva da Rosa Mística é um espaço comunitário essencial para o lazer, a prática de esportes e a promoção da saúde e do bem-estar dos moradores, especialmente das crianças, adolescentes e jovens. No entanto, a qualidade da iluminação no local tem sido objeto de preocupação, impactando diretamente a sua plena utilização. Sala “Major Gurgel”, 16 de junho de 2025

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR HENRIQUE GARCIA DE ALENCAR

REQUERIMENTO Nº 70 /2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

"O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos princípios da transparência e no dever de fiscalização do Poder Executivo, REQUER, após ouvido o Plenário, seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que encaminhe a esta Casa Legislativa, no prazo legal, as seguintes informações:

1. Detalhes e esclarecimentos acerca da contrapartida estabelecida com o Banco Sicoob, que adotou a Praça Almeida Gil, no que tange aos compromissos de cuidado e manutenção do referido espaço público.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

2. Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1731, de 16 de outubro de 2015, que normatiza o programa de adoção de praças e a responsabilidade dos adotantes por sua zeladoria, e tendo em vista que, atualmente, os trabalhos de conservação e manutenção na Praça Almeida Gil não estão sendo executados conforme lei vigente, solicitamos que sejam informadas as providências já tomadas ou a serem implementadas pela Prefeitura para assegurar o fiel cumprimento das obrigações pelo Banco Sicoob." Sala "Major Gurgel", 16 de abril de 2025.

INDICAÇÕES:

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JOSE PAULO JUNIO

INDICAÇÃO Nº83/2025

O Vereador que a esta subscreve, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Aries Marioto, com a devida tramitação via Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 229 e 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a instalação de uma câmara de segurança com capacidade de gravação de áudio no saguão da Unidade de Pronto Atendimento (UPA). A presente indicação atende à solicitação de uma profissional de enfermagem e visa oferecer maior segurança e respaldo tanto para os munícipes quanto para os funcionários da UPA. A gravação de áudio e vídeo servirá como prova documental em eventuais questionamentos, acusações ou quaisquer situações que demandem esclarecimento, promovendo assim um ambiente mais transparente e seguro para todos. Sala "Major Gurgel", 16 de junho de 2025

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR ALAN EDSON DA SILVA

INDICAÇÃO Nº84/2025

O Vereador que a esta subscreve, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Aries Marioto, com a devida tramitação via Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 229 e 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a aquisição e instalação de placas de identificação de sentido e nomes das ruas em todo o município. Sala "Major Gurgel", 16 de junho de 2025

INDICAÇÃO Nº85/2025

O Vereador que a esta subscreve, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Aries Marioto, com a devida tramitação via Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 229 e 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a construção de um muro na parte de trás do ponto de ônibus localizado na Rua Washington Luís, em frente à loja de calhas, número 217. Sala "Major Gurgel", 16 de junho de 2025



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº86/2025

O Vereador que a esta subscreve, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Aries Marioto, com a devida tramitação via Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 229 e 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o fechamento com grades ou tampas de concreto das manilhas localizadas na Rua Washington Luís. Sala “Major Gurgel”, 16 de junho de 2025

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR EDER FERNANDO SANTOS

INDICAÇÃO Nº 87/2025

O Vereador abaixo assinado nos termos regimentais dessa Casa Legislativa solicita ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal que após análise seja encaminhado o presente indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal conforme regulamentado pelos artigos 229 e 230 do regimento interno desta Casa de Leis. Assunto: Venho, por meio deste, indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto que estude a viabilidade de implantar o Sistema de Coleta Seletiva de Lixo em nossa cidade, com campanhas de conscientização da população e disponibilização de pontos de coleta nos bairros. Justificativa: A implantação da coleta seletiva tem como objetivo reduzir o volume de resíduos sólidos e preservar o meio ambiente e conscientizar a população sobre a importância da separação correta do lixo. Trata-se de uma medida necessária para o desenvolvimento sustentável do município, atendendo também às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Sala “Major Gurgel”, 16 de junho de 2025

INDICAÇÃO Nº 88/2025

O Vereador abaixo assinado nos termos regimentais dessa Casa Legislativa solicita ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal que após análise seja encaminhado o presente indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal conforme regulamentado pelos artigos 229 e 230 do regimento interno desta Casa de Leis. Assunto: Viabilidade de implementar o programa cata treco na zona rural. Venho, por meio deste, indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto que estude a viabilidade de implantar o programa “Cata-Treco” nas comunidades da zona rural do município. O programa “Cata-Treco” é uma iniciativa importante de recolhimento de materiais inservíveis, como móveis velhos, colchões, eletrodomésticos inutilizados, pneus e outros resíduos de grande volume que não são recolhidos pelo serviço de coleta regular. A extensão do programa para a zona rural tem como objetivo: Evitar o descarte irregular desses materiais em áreas verdes, estradas vicinais e propriedades abandonadas; Promover a preservação ambiental e a saúde pública; Conscientizar os moradores sobre o descarte correto de resíduos; Sala “Major Gurgel”, 16 de junho de 2025

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR ALDEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 89/2025

O Vereador que a esta subscreve, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Aries Marioto, com a devida tramitação via Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 229 e 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que interceda junto à SABESP para a instalação da rede de abastecimento de água no trecho compreendido entre o KM 30 e o KM 31,5 da Rodovia Professor Júlio de Paula Moraes. Justificativa: A ausência de infraestrutura de água potável neste segmento da Rodovia Professor Júlio de Paula Moraes, em Jambeiro, tem gerado inúmeros transtornos e dificuldades para os moradores e estabelecimentos comerciais localizados na região. A instalação da rede de água é de extrema importância para garantir a qualidade de vida da população e o desenvolvimento local, proporcionando acesso a um serviço essencial e fundamental para diversos aspectos: Sala "Major Gurgel", 16 de junho de 2025.

ORDEM DO DIA DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA CONFORME ARTIGO 164 DO REGIMENTO INTERNO

MATÉRIA A SER DISCUTIDA E VOTADA NA ORDEM DO DIA:

PROJETO DE LEI NUMERO 20 DE 19 DE MAIO DE 2025 - INSTITUI O PROGRAMA NATALLUZ NO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, COM OBJETIVO DE INCENTIVAR A DECORAÇÃO NATALINA DE IMÓVEIS PÚBLICOS RESIDENCIAIS E COMERCIO.

PROJETO DE LEI NUMERO 21 DE 22 DE MAIO DE 2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO INGRESSO NO VESTIBULINHO SENAI E AFINS, POR MEIO DE OFERTA DE CURSO PREPARATORIO GRATUITO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI NUMERO 23 DE 27 DE MAIO DE 2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CORREDOR TURÍSTICO, GASTRONÔMICO E CULTURAL DO ALTO DO CRUZEIRO, NO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI NUMERO 24 DE 27 DE MAIO DE 2025- DECLARA DE INTERESSE PÚBLICO O IMÓVEL SITUADO NO BAIRRO DA SERRA, NO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO – SP, DESCRITO NA MATRÍCULA N 13.611 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAÇAPAVA, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DO MIRANTE ALTO DO CRUZEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."